



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.666

Recurso nº: 61.080 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1988.

Recorrente: DISDROGA-DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

PIS-dedução: É procedente a cobrança reflexa do PIS-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por DISDROGA - DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias de Cr\$ 295,12 e Cr\$ 352,87, nos exercícios de 1984 e 1985 (parâmetro monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

V.V.

CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'S', enclosed within a circular outline.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.497/89-41

RECURSO Nº: 61.080

ACORDÃO Nº: 101-81.666

RECORRENTE: DISDROGA-DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10850-000.495/89-15, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.934, a Administração Tributária promoveu contra Disdroga Distribuidora de Drogas Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 16, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18.04.89 (fls. 16) e impugnado em 02.6.89 (fls. 21), pela peça de fls. 21, onde argüi o caráter decorrencial do feito.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 171, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 182), em sintonia com o decidido no matriz (fls.172).

Cientificada da decisão em 02.07.90 (fls. 186), a interessada recorre em 30 de julho (fls. 188), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal e sintetizados na peça de fls. 188.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.666

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

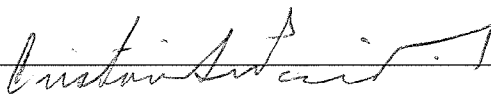
Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1984 a 1988 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10850-000.495/89-15, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 97.934 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.496, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 97.934, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores de Cr\$ 295,12 (5% de 35% de Cr\$ 16.864) e Cr\$.... 352,87 (5% de 35% de Cr\$ 20.164), nos exercícios de 1984 e 1985 respectivamente.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

